

Manifestação Jurídica N° 07/2025/NSAJ/SEMU.

PROCESSO N° 220/2025

INTERESSADO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.

DESTINATÁRIO: Secretária Municipal da Mulher

ASSUNTO: Adesão à Atas de Registro de Preços n° 001/2025 e n° 002/2025 - SEGEP, oriundas do Pregão Eletrônico SRP n° 90031/2024 - SEGEP, cujo objeto é a aquisição de água mineral.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. ADESÃO DE

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

LICITAÇÃO

"CARONA". CONTRATAÇÃO DE EMPRESA

FORNECEDORA DE ÁGUA MINERAL. LEI N.

14.133/2021.

1. RELATÓRIO. OBJETO.

A presente manifestação jurídica é elaborada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal da Mulher (NSAJ/SEMU), em atendimento a solicitação interna destinada à análise da regularidade jurídica do processo administrativo referente à possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preço nº nº 90031/2024-SEGEP, do processo nº 060/2024, realizado pela SEGEP - Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão, cujo objeto a ser contratado é o Fornecimento de Água Mineral.

Cuida-se de solicitação de manifestação jurídica, em conformidade com o disposto no parágrafo único do §4° do art. 53 da Lei n° 14.133/2021, que estabelece a competência do órgão de assessoramento jurídico para a realização de controle prévio de legalidade nas contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, instrumentos congêneres e respectivos termos aditivos.

O processo em epígrafe foi iniciado com a solicitação da <u>DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA</u>, demonstrando a necessidade da contratação, conforme DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD.

Estão acostados aos autos os seguintes documentos:



O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais:

- 1. Documento de Formalização da Demanda-DFD;
- 2. Estudo Técnico Preliminar ETP;
- 3. Cotação de Preço;
- 4. Ata de Registro de Preço nº 01/2025
- 5. Ata de Registro de Preço nº 02/2025
- 6. Extrato de Publicação das Atas;
- 7. Justificativa para Adesão a Ata de Registro de Preços;
- 8. Autorização do ordenador de Despesas;
- 9. Anuência do fornecedor;
- 10. Anuência do órgão gerenciador da ata;
- 11. Declarações SICAF;
- 12. Minuta do contrato;
- 13. Indicação de Fiscal do Contrato;
- 14. Atestado de Disponibilidade Orçamentária;

Feito o relatório, passa-se a análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Incumbe a este NSAJ prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico em relação à matéria, sem adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados e sem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. O presente parecer toma por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em tela.

Ab initio, as dispensas de licitações, prevista na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seus artigos $53.\ \$1^{\circ}$, incisos I e II c/c artigo $86,\ \$2^{\circ}$, que assim dispõe:

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. "

"Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1° (...)

- § 2° Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:
- I apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei; III prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.".

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de <u>adesão à ata de registro de preços pretendida</u>.

Reitero que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do



parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 - TCU PLENÁRIO.

O Sistema de Registro de Preços trata-se de procedimento auxiliar, com finalidade de garantir a eficiência, a economia e a celeridade nas contratações públicas. Do referido procedimento, origina-se a Ata de Registro de Preços - ARP que, nos termos do art. 2°, inciso II, do Decreto n. 11.462/2023, é "documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas".

A Adesão à ARP é procedimento por meio do qual um órgão que, querendo realizar contratação de bens ou serviços, já contratados por outros órgãos, utiliza-se do procedimento já realizado, nos termos e condições previamente estabelecidas na licitação realizada.

Diante disso, destaca-se, a priori, a necessária e cumulativa satisfação dos seguintes requisitos para a adesão: a) plena vigência da ata de registro de preços; b) justificativa da vantagem de utilização da ata; c) demonstração de compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados no mercado; d) autorização prévia do órgão gerenciador; e) prévia aceitação do fornecedor ou prestador beneficiário da ata e; f) obediência ao limite quantitativo legalmente previsto para a adesão.

Na análise dos autos, é possível a verificação de cumprimento dos seguintes requisitos: a) a vigência da ARP a qual se pretende aderir; b) a juntada de justificativa da vantagem de Adesão, firmada pela autoridade competente; c) demonstração de realização de pesquisa de preços; d) a juntada de autorização prévia do órgão gerenciador; e) a juntada de manifestação favorável do fornecedor beneficiário da ARP, acerca da contratação dos serviços, e f) obediência ao limite quantitativo legalmente previsto para a adesão.

Acerca da obediência ao limite quantitativo da adesão, observamos que, na solicitação de autorização para a adesão, a autoridade competente informa ao órgão



gerenciador que <u>"de modo a garantir o perfeito</u> funcionamento do Órgão Administrativo, serviços e o bem estar dos servidores e usuários do serviço público nas ações e projetos realizados pela Secretaria Municipal da Mulher, venho por meio deste solicitar autorização para adesão às ARPs por parte desta SEMU, conforme os quantitativos e itens abaixo"

Acerca da demonstração de compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados no mercado, a justificativa de adesão à ARP, firmada pela autoridade competente, informa que:

JUSTIFICATIVA DE ADESÃO

"Além da urgência na aquisição da água mineral destacada acima, foi realizada pesquisa de preços para averiguação da vantajosidade econômica na adesão às Atas da

SEGEP, a qual restou demonstrada na pesquisa mercadológica juntada aos autos, vez que os

valores das Atas 001/2025-SEGEP e 002/2025-SEGEP são as menores dentre as disponíveis encontradas no PNCP e contratações similares."

Observa-se, ademais, devidamente juntados aos autos, Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência firmado pela autoridade competente, Análise de Risco da contratação e Relatório de realização de Pesquisa de Preços.

Tendo em vista que nenhuma despesa pode ser realizada sem previsão de recursos orçamentários, cumpre-nos destacar, ainda, a juntada de documento declaratório de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária, e autorização para a contratação, firmadas pela autoridade competente.

Quanto à Minuta do Contrato, lembramos que a contratação deve utilizar a mesma minuta de instrumento contratual aprovado, constante do processo originário conduzido pelo órgão gerenciador, nos termos do art. 7°, \$4° do Decreto n. 11.462/2023; admitindo-se, entretanto, inserções para atender condições peculiares do órgão



aderente, como quantitativos, local de entrega, fontes orçamentárias, e quaisquer outras que não alterem o objeto e condições essenciais do registro de preço.

No mais, tendo em vista a perfeita instrução do procedimento, RECOMENDAMOS:

a)A confirmação da autenticidade de todas as certidões de regularidade juntadas aos autos e que sejam atualizadas todas as que, porventura, tenham o prazo de validade expirado quando da assinatura do Contrato Administrativo; e

b)Considerando que a Autorização de Adesão à ARP deuse em <u>07 de agosto de 2025</u>, SEJA formalizada a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, nos termos do que determina o art. 31, §2° do Decreto n. 11.462/2023.

Pelo exposto, tendo em vista a documentação juntada aos autos e observado o que determinam as normas legais, resta-nos assegurar a legalidade dos atos ora analisados.

É a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e tendo em vista as documentações comprobatórias colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento deste Núcleo Setorial de assuntos e Resguardado o poder discricionário do gestor público quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao prosseguimento da Adesão a Ata de Registro de Preços, posto que não vislumbra ilegalidade no procedimento epigrafado, observadas as formalidades legais e procedimentais pertinentes.

Encaminhe-se os autos ao Controle Interno, para diligências cabíveis.

É a manifestação.

Belém-PA, 22 de Agosto de 2025.



Ariela Muriel Duarte Flexa. Ass. Jurídica/NSAJ/SEMU Matrícula n° 0629162-018 OAB/PA n° 18.061